

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGAD:Dr.^a MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM *QUANTUM* CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E

FL. _____

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela

mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria Francisca de Negreiros Silva e pela Seguradora Itaú Vida e Previdência S.A., respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131), julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Seguradora a pagar à irmã do falecido a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, esta fixada no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, representando a quantia atual de R\$ 14.641,40 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, pela Tabela 1 da Justiça Federal.

Em seguida, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca rateando as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensas a execução destas em relação à autora/apelante em razão da gratuidade judiciária deferida e, também em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados reciprocamente pelas partes.

Nas razões de fls. 88/90, a apelante/segurada defendeu a necessidade de reforma da sentença para que seja aplicado 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro por não haver provas de que do veículo não foi identificado; com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Nas razões de fls. 98/106, a Seguradora, em síntese, alegou: a) prejudiciais de falta de interesse de agir diante de ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, de ilegitimidade de parte ativa da irmã do falecido/segurado por atentar a ordem

FL. _____

hereditária de preferência prevista no art. 4º da Lei n.º 6.194/74; b) que o artigo 4.º da lei n.º 6.194/74, prevê que a indenização securitária em caso de morte observa disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo necessário se verificar se a apelada possui legitimidade para o recebimento de tal valor, respeitada a ordem dos legítimos beneficiários, de forma a evitar que em momento posterior outro herdeiro viesse a pleitear o mesmo benefício; C) ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e suposto acidente; e, impossibilidade da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando a vigência da Lei n.º 11.482/07 à época do acidente.

Ao final, inicialmente, requereu o acolhimento da prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora apelada às fls. 149/153, nas quais rebateu as argumentações da parte apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da demandante/apelada, conforme Certidão de fl. 155.

Instada a se pronunciar, a 15ª Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 declinou de intervir no feito em virtude da inexistência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis interpostas pelas partes.

De início, ressalto que o presente feito deixa de observar a ordem cronológica disposta no art. 12, do Novo Código de Processo Civil à luz do Enunciado n. 32¹ do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, tendo em vista versar sobre matéria pacificada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, saliento que pelo princípio do "tempus regit actum" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Neste desiderato, às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

Desse modo, os requisitos do presente recurso, cuja sentença foi publicada em data anterior a 18.03.2016, devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença.

I - DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA/APELANTE:

O cerne recursal da presente apelação consiste na reforma da sentença para que a indenização devida à ora apelante, em virtude do falecimento de seu irmão, seja fixada no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, com base na Lei n.º 6.194/74 c/c o disposto no art. 7º, da Lei n.º 8.441/92, bem como, quanto ao índice do INPC aplicável à correção monetária.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve em parte prosperar. Explico.

Ocorre que, com base nos documentos acostados aos autos se percebe que o acidente ocorreu em 1990, quando em vigor a Lei n.º 6.194/1974, em seu texto original, prevendo expressamente a redução de 50% da indenização cabível, pela não identificação do veículo, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo*.

A Constituição Federal de 1988 garante que: "*Art. 5º - ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Diante disso, pontifico que o direito adquirido será estabelecido pela própria consolidação do direito na vigência da legislação anterior. Destarte, incide o contido na redação original do artigo 7º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época de ocorrência dos fatos.

Na hipótese dos autos, os acontecimentos que justificam a presente ação ocorreram em 1990, e à época dos fatos vigia o dispositivo legal que determinava o limite de

¹ " O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária".

FL. _____

50% (cinquenta por cento) da indenização para hipótese de acidente causado por veículo não identificado.

Com efeito, folheando o caderno processual verifico restar ausente no processo documento que identifique o veículo causador do acidente e ainda, no Boletim de Ocorrência (fl. 19).

Outrossim, o arbitramento do magistrado de Primeiro Grau no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do acidente deve prevalecer.

No mais, correto que o valor do salário mínimo será o vigente na data do acidente, observando-se a regra do *tempus regit actum*, corrigido a partir de então, nos termos da redação original da Lei n.º 6.194/74, vigente à época.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (AC n.º 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível; Relatora Drª. Suely Maria Fernandes Silveira- Juíza Convocada, j. 05.03.13)(grifei).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74. COBERTURA PELA METADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. (AC n.º 2012.012509-3, 2ª Câmara Cível; Rel. Dr. Artur Cortez Bonifácio- Juiz Convocado, j. 26.02.13).

Assim sendo, a sentença não comporta reforma neste ponto.

Noutra esteira, quanto à incidência da correção monetária sou da premissa de que é um fato de mera recomposição do valor monetário da moeda. Como se diz, não é um

FL. _____

plus que se adita, mas um *minus* que se evita. Decorre de lei que a sua incidência varia conforme a natureza da obrigação, tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil).

Desta feita, a sentença merece reparos para que a incidência da correção monetária ocorra a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data do óbito do irmão/segurado da ora apelante (documento à fl. 18) que se deu por acidente automobilístico.

Adiante, no que se refere ao índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária, entendo como válido determinar o *INPC* (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por se tratar do índice oficial usualmente aplicado nesta Corte e Câmara.

Sobre os referidos temas, em situações análogas, transcrevo os precedentes a seguir:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/06. CONCESSÃO PARCIAL DA CORREÇÃO. CORRELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGURADORA LEGITIMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1483620/SC). APLICAÇÃO DO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.016754-3, 2ª Câmara Cível; Relator Des. Ibanez Monteiro, julgado em 02/05/2017) (destaque intencional).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. VALOR CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DAQUELE CONSTANTE NO DISPOSITIVO SENTENCIAL. PREVALÊNCIA DA QUANTIA ESTIPULADA NA FUNDAMENTAÇÃO POR ESTÁ DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO ATESTADA NA PERÍCIA E A TABELA DA LEI DE

FL. _____

REGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (Apelação Cível n.º 2016.000436-8, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em 16/08/2016) (grifei).

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.013013-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22/11/2016).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS." (EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, 18/10/2016) (destaquei).

De outro modo, no que pertine aos juros de mora correta a fixação pelo Juízo *a quo* do marco inicial dos juros (a partir da citação), devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Quanto à sucumbência recíproca, ao meu sentir, a sentença não enseja reforma, uma vez que a pretensão da apelante foi julgada em parte procedente pelo julgador

FL. _____

monocrático.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para reformar em parte a sentença, no sentido de que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como, seja utilizado o índice do INPC para o cálculo da mesma.

II – DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA/DEMANDADA:

II.1 - Das Prejudiciais de Carência de Ação por falta de interesse de agir; e, de ilegitimidade de parte ativa; suscitadas pela ora apelante

Inicialmente, entendo não merecer guarida o argumento de carência de ação por ausência de interesse de agir, em razão de não ter a ora apelada pleiteado a indenização na esfera administrativa. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio das decisões lançadas nos autos dos Recursos Extraordinário n.º 839.314/MA (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatoria da Ministra Rosa Weber) entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG (Relatoria do Ministro Roberto Barroso), julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Nesse sentido, transcrevo a Emenda do RE 631.240/MG, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A

FL. _____

exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá 02163797 Tribunal de Justiça do RN - DJe Gab. Desembargador - Amaury Moura Edição disponibilizada em 01/12/2015 DJe Ano 9 - Edição 1944 colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias,

FL. _____

sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Desta feita, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, *"a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas"*.

No entanto, na situação dos autos, observa-se do Carimbo de Protocolo à fl. 02 que a presente demanda foi ajuizada na data de 11.09.2007, razão pela qual, resta incontestado que a mesma não foi atingida pela exigência supracitada.

Assim, no caso concreto, nos termos das diretrizes emanadas do RE n.º 631.240/MG, encontra-se evidenciado o interesse de agir, tendo em conta que a demanda foi ajuizada antes de 03/09/2014 (fl. 02) e houve contestação de mérito da seguradora, situação que configura pretensão resistida pela ora apelante.

Assim sendo, rejeito a prejudicial alegada.

Em seguida, a Seguradora ora apelante suscitou ainda a prejudicial de ilegitimidade de parte ativa da ora apelada para pleitear a indenização securitária descrita nos autos, em virtude da morte de seu irmão, ao argumento de que não se trata de herdeiro, razão pela qual, não fazer jus à indenização do Seguro DPVAT.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão à ora apelante, senão vejamos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pontifica que os irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em decorrência do falecimento de outro irmão. Nesse sentido, apenas a título de explanação, transcrevo o precedente a seguir:

FL. _____

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. 1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. 2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido. 3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc. 4. Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado. 5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 6. *Recurso especial provido.*" (Resp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2014) (grifos acrescidos).*

Nesse passo, sobre a legitimidade *ad causam*, é válido transcrever a lição dos doutrinadores WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI², a qual se transcreve a seguir:

"(...). Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, *Curso Avançado de processo civil*, vol. 1, 15ª ed., São Paulo: RT, 2015.

FL. _____

*direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que **será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.** (destaquei).*

Com efeito, a alegada perda de um ente querido é que deu causa à indenização securitária descrita na inicial, e ainda, verifica-se à fl. 16 dos autos o óbito do genitor de ambos, de sorte que está legitimada a irmã da vítima a ingressar em Juízo para requerer o Seguro DPVAT.

Neste ínterim, não merece guarida a presente prejudicial diante da prova colacionada, qual seja cópia do documento de Identidade da ora apelante (fl. 14) que, em conjunto com a Certidão de Óbito do falecido/segurado (fls. 18) e o Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, reforçam a prova de serem irmãos, inexistindo nos autos qualquer contraprova divergente.

Ademais, quanto ao argumento da Seguradora de que a apelada pode não ser a única herdeira do falecido, seu irmão, temos que na Certidão de Óbito à fl. 18, onde figura sendo o estado civil deste como "*solteiro*", situação esta suficiente para atestar a sua condição de única beneficiária, na medida em que comprova ser a única descendente viva do segurado/falecido.

Logo, estando devidamente demonstrado nos autos que a apelada preenche os requisitos previstos na legislação civil e na legislação do DPVAT, para o recebimento da

totalidade do valor devido, há de ser a ela paga a quantia pleiteada.

Assim sendo, rejeito a presente prejudicial.

II.2 - Do Mérito

Ultimado o embate preambular, passo à análise do mérito recursal propriamente dito.

O cerne da presente questão está na análise de sentença que julgou procedente em parte o direito da ora apelada de receber o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude do acidente automobilístico que causou a morte de seu irmão/segurado.

Inicialmente, é importante salientar que a morte do irmão da apelada, decorrente de acidente automobilístico, restou devidamente comprovada nos autos, consoante os documentos de fls. 18/19, a demonstrarem a ocorrência do sinistro, razão pela qual é devido o pagamento da indenização, pois o mesmo se condiciona somente à prova do acidente e dos danos dele decorrentes.

Da análise dos autos, entendo que não merece provimento o recurso. Explico.

Ocorre que, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, a apelada é irmã legítima do Sr. José Jocel de Negreiros falecido/segurado, cujo pai também já faleceu (Atestado de Óbito fl. 16), sendo inconteste que a apelada é única beneficiária da indenização pelo acidente automobilístico descritos nos autos.

De outro modo, a Seguradora defendeu que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deve observar o teto estabelecido pela Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais), não sendo possível a vinculação da indenização ao salário mínimo.

Em que pese tal argumentação, entendo que não deve prosperar, em virtude do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal já expôs que este não era o escopo da legislação específica de seguro DPVAT, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n.º 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, por se tratar de mero indicador do valor da verba de

indenização, não sendo, portanto, indexador.

No concernente à incidência da Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, considerando a data da ocorrência do sinistro (24/03/1990), deve-se afastar a incidência da mesma, sendo possível a condenação da seguradora ao pagamento da indenização em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença neste ponto.

É como voto.

Natal, 20 de junho de 2017.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Presidente/Relator

Doutor **JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE**
Promotor de Justiça em substituição à 8ª Procuradoria de Justiça